Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Jd. Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006284-37.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública movida inicialmente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** com os seguintes pedidos:

> *a) determinar solidariamente às rés que, no prazo máximo de 2 (dois) anos, concluam em definitivo os procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy (procedimento FUNAI ld 570) e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena (procedimento FUNAI ld 642), nos termos e prazos previstos no Decreto n° 1.775/96, computando-se neste interregno, inclusive, a eventual desocupação dos não-índios da área, com a cominação de astreintes no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso ou o estabelecimento de outras medidas efetivadoras vislumbradas pelo juízo, vinculando-se o eventual produto das multas a investimentos na área de educação e saúde do povo Guarani;*
>
> *b) em caráter subsidiário ao pedido anterior (somente em caso de indeferimento), a concessão da tutela antecipada, consistente em obrigação de fazer, para determinar que a FUNAI, com custos suportados solidariamente entre ela e a União, no prazo máximo de 1 ano, conclua as etapas previstas no art. 2o, §1° a § 9o do Decreto n° 1.775/96 (etapas de designação de grupo técnico até encaminhamento do procedimento com relatório aprovado pela FUNAI ao Ministro da Justiça), para os procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy (procedimento FUNAI ld 570) e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena (procedimento FUNAI ld 642), nos termos e prazos previstos no Decreto n° 1.775/96;*

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requereu e foi deferido seu ingresso na presente Ação Civil Pública em litisconsórcio ativo (eventos 83 e 90).

Alegam, em síntese, tramitar na Procuradoria da República do Município de Foz do Iguaçu/PR o Inquérito Civil Público nº 1.25.003.008495/2014-74, instaurado para apurar a regularização fundiária das terras indígenas dos Avá-Guarani que vivem em São Miguel do Iguaçu/PR (Avá-Guarani do Ocoí) e em Santa Helena/PR (Guarani/Santa Helena).

Referem que a Terra Indígena Avá-Guarani do Ocoí já possui processo de demarcação concluído e está regularizada, porém é objeto de reestudo dos limites para sua ampliação desde 21/09/2007 (procedimento administrativo FUNAI ld 570). Já a Terra Indígena Guarani/Santa Helena não está regularizada aguardando estudos de identificação e delimitação pela FUNAI desde 02/09/2009 (procedimento administrativo FUNAI Id 642).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Relatam que os procedimentos administrativos da FUNAI para a identificação e demarcação de terras indígenas na região estão completamente parados. Já duram dez anos, causando enormes prejuízos à comunidade.

Aduzem que a constituição de Grupo Técnico para a realização dos estudos necessários à identificação e delimitação das duas áreas referidas foi incluída no âmbito do PPA 2012-2015, e posteriormente no PPA 2016-2019, porém até o momento não foi constituído, sequer constituído grupo técnico para realização de estudos.

Defendem que a realização dos estudos traria não só benefícios para as comunidades indígenas, mas também segurança jurídica para todos os habitantes das áreas envolvidas, considerando a repetição - todos os anos - de novas ações de reintegração de posse.

Alegam que, nos últimos anos, foram registradas consequências decorrentes da mora da União e FUNAI na demarcação de Terras Indígenas. Elencam nove casos:

Caso1) Contaminação do solo e de pessoas pelo uso indevido de agrotóxicos nas propriedades vizinhas à Terra Indígena Ocoy – Inquérito Civil de autos n.º 1.25.003.002214/2016-31;

Caso 2) Destruição dos marcos demarcatórios da Terra Indígena Ocoy – Inquérito Civil de autos n.º 1.25.003.002213/2016-97;

Caso 3) Situação de extrema pobreza e falta de documentos de identidade de Guaranis que buscam sobreviver na área urbana de Foz do Iguaçu/PR – Inquérito Civil de autos n.º 1.25.003.001130/2013-38;

Caso 4) Conflito pela posse de imóvel rural, iniciado em 2013, em Matelândia/PR – Reintegração de Posse de autos n.º 5002292-10.2013.404.7002 - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu ;

Caso 5) Conflito pela posse de imóvel rural (Tekoha Aty Mirim – Base Náutica), iniciado em 2014, em Itaipulândia/PR – Reintegração de Posse de autos n.º 5008645-32.2014.404.7002 - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu;

Caso 6) Conflito pela posse de imóvel rural (Tekoha Vy"a Renda Poty), iniciado em 2016, em Santa Helena/PR – Reintegração de Posse de autos n.º 5004360-25.2016.404.7002 - 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu;

Caso 7) Conflito pela posse da Área do Refúgio Biológico Santa Helena/PR, da Itaipu Binacional, ocupado por comunidade Guarani em 26/01/2017 – Notícia de Fato de autos n.º 1.25.003.003689/2017-26;

Caso 8) Ocupação promovida por um grupo de indígenas ao Parque Nacional do Iguaçu – Inquérito Civil de autos n.º 1.25.003.005161/2013-68;

Caso 9) Aquisição de terras indígenas (Fazenda Jamaica) para os índios da TI Ocoy – Inquérito Civil de autos n.º 1.25.003.002134/2005-23.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Enfatizam que a Constituição da República conferiu proteção às manifestações das culturas indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, o constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens. Relativamente ao domínio das terras indígenas, alegam que a constituição Federal de 1988 asseverou sua inalienabilidade e indisponibilidade, determinando imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 231, §4º).

Asseveram que a CF/88, no cenário de proteção da diversidade cultural e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, tomou como prioridade a demarcação desses territórios, fixando inclusive prazo para que a União concluísse os trabalhos (art. 67 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Alegam que ao mesmo tempo em que as normas constitucionais garantem o direito à duração razoável do processo e impõem ao Estado o dever de demarcar de modo célere as terras indígenas, o Decreto n° 1.775/96 traz o devido processo de demarcação, vinculado à avaliação técnica e seus respectivos prazos, na hipótese dos autos aguarda-se expedição de portaria pela FUNAI para constituição dos grupos técnicos, gerando grave omissão estatal.

Narram que a situação de superocupação da Terra Indígena do Ocoí está retratada na Nota Técnica n° 217-P/2014, elaborada por perito do MPF, merecendo destaque o fato de que em 2014 já havia exiguidade de terra para acomodar e sustentar a sobrevivência indígena. Em consequência, a falta de alimentos e a superpopulação levaram várias famílias a se deslocar para outras áreas, provocando diversos conflitos pela posse de terras na região.

Defendem que a mora estatal verificada na presente demanda constitui razão bastante para que o Poder Judiciário determine a imediata continuidade dos processos de ampliação da Terra Indígena do Ocoí e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena, como também sua conclusão definitiva, que não pode perdurar indefinidamente ao arbítrio do administrador.

Diante das peculiaridades da presente demanda foi realizada audiência prévia de tentativa de conciliação (evento 31). Contudo, não houve acordo entre as partes. A União alegou ilegitimidade passiva.

O pedido liminar requerido pelo MPF foi deferido (evento 40), ocasião em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a decisão (evento 47), os quais foram rejeitados (evento 50).

Contra essa decisão o MPF interpôs Agravo de Instrumento (Autos nº 5005638-47.2018.4.04.0000), sendo que a e. 3ª Turma do TRF4 deu provimento ao recurso reconhecendo a legitimidade passiva da União.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A FUNAI também interpôs Agravo de Instrumento (Autos nº 5006620-61.2018.4.04.0000), sendo dado parcial provimento ao recurso, igualmente reconhecendo a legitimidade passiva da União (evento 26 daqueles Autos). Em razão da interposição de Recurso Especial pela FUNAI e UNIÃO, o processo foi remetido ao STJ (evento 74), que decidiu pela legitimidade da União (evento 197).

A FUNAI contestou alegando, em síntese, que o processo de identificação e delimitação de terras indígenas não se traduz em mera vistoria, análise ambiental e levantamento cartorial e bibliográfico das áreas em estudo. Ao contrário, traduz-se em extenso estudo e diversas providências que demandam a participação efetiva da FUNAI e da União para sua conclusão. Aduz que o processo de demarcação é procedimento complexo, que exige inúmeros estudos e a mobilização de diversos setores dentro da União e da FUNAI para sua concretização. *A essa complexidade se acrescente a dificuldade material da FUNAI em manter equipes para realizar os estudos de todas as áreas indígenas em discussão no país, tornando a decisão acerca de qual área merece prioridade um ato administrativo discricionário do Poder Executivo.* Alega que o Ministério Público Federal pretende do Poder Judiciário ingerência indevida no Poder Executivo, ao exigir a fixação de prazos para que a FUNAI conclua em definitivo os procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena.

Sustentam que o pedido constante da presente Ação Civil Pública esbarra no princípio constitucional da separação dos poderes, *pois o acolhimento de sua pretensão implica numa ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade administrativa da FUNAI em matéria de demarcação de terras indígenas, devendo ser ainda ressaltado que, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.775 de 08/01/1996, a demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto presidencial.*

Defendem inexistir prazo fatal para que o Estado inicie processos de demarcação, competindo ao Poder Executivo definir o planejamento adequado para atender o fim público, sendo ingerência a intervenção do Judiciário.

Pugnam pela improcedência do pedido. Contudo, caso contrário, requer condenação solidária da União no cumprimento da obrigação (evento 64).

Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita. No tocante ao mérito, defendeu a improcedência do pedido, na medida em que não compete ao Judiciário coagir a União, através do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, a praticar atos de sua alçada sob prazos e condições judicialmente assinalados, o que implicaria manifesta infringência à harmonia entre os Poderes da República. Ratificou a contestação apresentada pela FUNAI(evento 75).

Houve réplica (evento 79).

A União requereu extinção da presente Ação Civil Pública, sem resolução do mérito, defendendo que se trata de hipótese de incompetência absoluta e originária de Tribunal Superior (STJ) (evento 102). No evento 103, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, requerendo extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC .

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Instados a se manifestar, MPF e DPU requereram o indeferimento dos pedidos formulados pela União (eventos 110/111).

Maurício Nestor Schossler requereu seu ingresso na lide (evento 113). Alegou possuir áreas rurais que fazem divisa com a Aldeia Indígena Tekoha Ocoy, Distrito de Santa Rosa do Ocoy, Município de São Miguel do Iguaçu/PR. Sustentou que na hipótese de ampliação da área indígena, e, em razão das suas áreas serem próximas da aldeia, corre risco de ver suas terras incluídas na ampliação (evento 126).

Intimados Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para se manifestar, ambos impugnaram o pedido de intervenção formulado (eventos 121 e 122).

O pedido foi indeferido (evento 126).

No evento 137 a DPU requereu que a FUNAI apresentasse os trabalhos até o momento realizados para ampliação da Terra Indígena do Ocoy e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena, bem como o cronograma para o restante dos trabalhos. Em igual sentido foi o pedido do MPF (eventos 145 e 157).

Manifestação da FUNAI no evento 151.

No evento 165 (anexo 2) o MPF juntou a obra "AVA-GUARANI: a construção de Itaipu e os direitos territoriais".

Intimadas as partes para esclarecer se pretendiam produção de outras provas, a FUNAI juntou documentos. Explica que *referidos documentos demonstram a ocorrência de tratativas conciliatórias no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos processos de Suspensão de Tutela Provisória nº 109, Suspensão de Liminar nº 1197 e Suspensão de Liminar nº 1218, conforme Informação Técnica nº 143/2019/COREM/CGID/DPT-FUNAI (SEI 1562287)* (evento 168).

Pela União e DPU não houve requerimento de outras provas (evento 88 e 159). O MPF requereu a procedência do pedido (evento 112).

A seguir, o processo veio concluso.

É o relatório. Decido.

II - <u>Fundamentação</u>

<u>Da inadequação da via eleita</u>

Alega a União inadequação da via eleita, aduzindo que o MPF objetiva a implementação de um ato concreto pela Administração Pública, e não a responsabilização de algum agente por eventual dano causado àqueles bens juridicamente tutelados em sede de Ação Civil Pública, evidenciando o descabimento da sua propositura.

A preliminar em questão não merece prosperar.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III e V, da CF/88 e art. 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar nº. 75/93, é instrumento hábil expressamente colocado à disposição do Ministério Público para o desempenho de suas funções institucionais.

O art. 129 da Constituição Federal preceitua o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; (grifei).

Já a Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, estabelece no artigo 6º:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, *à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (grifei)*

Da ilegitimidade passiva da União

A questão da legitimidade da União já foi amplamente discutida no presente feito, tendo o STJ nos autos de agravo de instrumento 5006620-61.2018.4.04.0000 (RESP 1.852-989) decido pela sua legitimidade passiva (evento 197).

Incompetência do juízo de primeiro grau e competência originária do Superior Tribunal de Justiça

A alegação da União já foi rechaçada na decisão proferida no evento 114, tornando-se preclusa.

Mérito

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

O Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público, em 2014, para apurar a regularização fundiária das terras indígenas dos Avá-Guarani que vivem em São Miguel do Iguaçu/PR e em Santa Helena/PR, pois os procedimentos administrativos da FUNAI encontram-se parados há anos.

A Terra Indígena Avá-Guarani do Ocoí já possui processo de demarcação concluído e está regularizada, porém é objeto de reestudo dos limites, para sua ampliação, desde 21/09/2007 (procedimento administrativo FUNAI Id 570). Já a Terra Indígena Guarani/Santa Helena não está regularizada, pois aguarda estudos de identificação e delimitação pela FUNAI desde 02/09/2009 (procedimento administrativo FUNAI Id 642).

Deste modo, apesar da obrigação do art. 67 da ADCT/CRFB88 (prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição para a UNIÃO realizar a demarcação de terras indígenas) e apesar dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº. 1.775/96 para a FUNAI, os procedimentos de identificação e demarcação das referidas Terras Indígenas já duram cerca de doze anos.

O objeto desta ação envolve obrigação de fazer às Rés para conclusão de procedimentos administrativos de ampliação e demarcação, devidamente amparados pela Lei 7.347/1985.

De início, cumpre afastar o óbice apresentado pela FUNAI concernente à alegada "deslegitimidade" do Poder Judiciário ao entrar no mérito de atividades discricionárias da Administração Pública, especificamente na realização da demarcação de terras indígenas (evento 37).

Isso porque, caso configurada omissão do estado no cumprimento de tarefa constitucional para a qual houve, inclusive, expressa estipulação de prazo (5 anos - art. 67 do ADCT), resta autorizada intervenção judicial, não havendo que se falar em usurpação da função administrativa.

É dever constitucional do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito individual ou coletivo (artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988). Assim, o Estado-Juiz não só pode mas principalmente deve apreciar se as normas jurídicas estão sendo observadas; deve determinar, ademais, o cumprimento das leis àqueles que as desrespeitam.

Nesse sentido, precedente do e. TRF4:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA SERRINHA. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 67 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 1.755/1996.

1. O processo em tela trata de obrigação de fazer. Que pelo princípio da discricionariedade administrativa estaria reservado ao Poder Público, no caso em concreto a União e a FUNAI.

2. Porém, em não cumprindo no prazo estipulado pelo art. n.º 67 do ADCT, que fixou em 5 anos para que o Poder Público promover a demarcação, não há mais que se falar no princípio da discricionariedade, cabendo assim o controle judicial, para justificar a inação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

3. No que se refere a multa aplicada à FUNAI, ela tem caráter coercitivo e não caráter econômico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, não havendo caráter indenizatório.

(TRF4, AC 1998.04.01.054349-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 16.05.2007, D.E. de 09.07.2007)(grifei)

Com efeito, o fato é que se evidencia a demora da FUNAI na conclusão dos procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy (procedimento FUNAI Id 570), objeto de reestudo dos limites para ampliação desde **21/09/2007**, ou seja, há mais de 10 anos.

Igualmente, evidenciada a demora na conclusão do processo de identificação e delimitação das terras de ocupação tradicional dos índios Avá - Guarani no município de Santa Helena (procedimento FUNAI Id 642), que aguarda estudos desde **02/09/2009** (Evento 1, INQ2, Página 16).

A constituição de Grupo Técnico para a realização dos estudos necessários para a identificação e delimitação dessas duas áreas foi incluída no âmbito do **PPA 2012-2015**, e depois no **PPA 2016-2019**, porém até o momento não foi constituído.

Da análise dos documentos anexados no evento 1, verifica-se que sequer foram iniciados os estudos, pois nem mesmo escolhidos os integrantes do Grupo Técnico pertinente, conforme se infere do contido no ofício 565/2015/PRES/FUNAI, de 29/10/2015, encaminhado ao MPF e do ofício 237/2017/DPT-FUNAI informando que a situação permanecia inalterada em relação à relatada no ofício 565/2015(Evento 1, INQ2, Página 37e Evento 1, INQ3, Página 21).

A demarcação de terras indígenas constitui procedimento disciplinado em nível constitucional e legal.

O artigo 231, *caput*, da CF/88, o artigo 67 do ADCT e os artigos 19 e 25 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) estabelecem :

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

ADCT:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Lei nº 6.001/73:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal [de 1967, após a EC 01/1969], independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Disciplinando o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, prescreve o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, as seguintes fases procedimentais:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2° A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

§9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3° Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4° Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5° A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6° Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7° O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1° da Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8° O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9° Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

O Decreto nº 1.775/96 estabelece que a demarcação é fundamentada *"em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida"* (art. 2º) e que a FUNAI deve designar grupo técnico especializado para realizar *"estudos complementares de natureza étnico-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e levantamento fundiário"* (art. 2º, § 2º), tudo para elaboração de *"relatório circunstanciado"* (art. 2º, § 6º).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

No caso dos autos, a documentação apresentada (evento 1) demonstra que em relação à Terra Indígena Avá - Guarani no município de Santa Helena, o procedimento administrativo sequer se iniciou.

A mora da FUNAI com relação ao início do processo administrativo no tocante à aldeia Guarani/Santa Helena, portanto, é constatada de plano.

De acordo com documentos apresentados no evento 1 (Evento 1, INQ2, Página 1), o Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu/PR, com o intuito de obter informações para realizar diagnóstico sobre a real situação da demarcação de terras indígenas na região oeste do Paraná, especificamente nos municípios de São Miguel do Iguaçu e Santa Helena (terras indígenas Avá- Guarani do Ocoí e Guarani/Santa Helena), instaurou mediante Portaria o Inquérito Civil 1.25.003.008495/2014-74.

Examinando os documentos, constata-se que a FUNAI respondeu às solicitações do MPF, contudo, a solução da situação vem se postergando. Certamente, a inexistência de qualquer ação efetiva não encontra amparo na legislação antes citada.

A demora excessiva na condução dos procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy e de identificação das terras da aldeia Guarani/Santa Helena está bem caracterizada no caso em tela, pois, passados 10 anos, não se alcançou, segundo a documentação contida nos autos, resultado algum, inexistindo, igualmente, qualquer perspectiva para sua conclusão.

Ressalto ser do conhecimento deste Juízo o drama vivido pela comunidade indígena Avá-Guarani em busca de área onde possam sobreviver dignamente. Tramitou neste juízo a Ação Civil Pública 87.101.8182-2 9 (já arquivada), na qual a situação de penúria dos indígenas foi fartamente demonstrada: falta de terra para plantar e para comportar o aumento demográfico da comunidade, falta de alimentos, desnutrição infantil, contaminação das águas por agrotóxicos de fazendas lindeiras, casos de malária, são apenas alguns problemas enfrentados na Reserva.

Não paira dúvida que a solução para os indígenas da Reserva Ocoy é a aquisição de uma área maior. Sabe-se que, especialmente em relação aos índios, a questão da terra é crucial, possuindo um valor de sobrevivência física e cultural.

Não é admissível que, por mais precárias que sejam as condições da FUNAI, **já tenham passado mais de 10 (dez) anos e nada de concreto tenha sido apresentado**.

Com efeito, a mora da FUNAI no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas da região contribui para a insegurança jurídica de toda a população (indígena e não indígena), pois o início ou conclusão dos procedimentos não pode perdurar indefinidamente e ficar sob o livre arbítrio do administrador, em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Acrescento aos fundamentos precedentes que, muito embora noticiado pela FUNAI no evento 168, tratativas conciliatórias ocorridas no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos processos de Suspensão de Tutela Provisória nº 109, Suspensão de Liminar nº 1197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

e Suspensão de Liminar nº 1218, buscando o estabelecimento de convênio entre **FUNAI e ITAIPU BINACIONAL** para fortalecimento do Grupo Técnico de estudos, **até o presente momento o que se tem é uma proposta inicial de demanda de recursos humanos**. Vejamos:

Informação Técnica nº143/2019 COREM CGID DPT-FUNAI

Ao Senhor Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação

Assunto: ***Identificação e delimitação Tis Guarani de Ocoy e Guarani de Santa Helena (Avá-Guarani) - PR: ações possessórias mondas pela Itaipu Binacional***

Referências: ***Cota n. 01524/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1545791)***

1. Apresente Informação Técnica visa subsidiar manifestação da Funai nas Ações de Reintegração de Posse em curso no oeste do Paraná, notadamente nos municipios de Santa Helena e Itaipulàndia, movidas pela Itaipu Binacional contra comunidades Ava-Guarani, cujas terras são objeto dos estudos determinados pela Portaria n° 1.118/2018/PRES, que constitui Grupo Técnico (GT) de identificação e delimitação das Terras Indígenas Guarani de Ocoy e Guarani de Santa Helena.

2. No curso das ações possessórias, três delas encontram-se no Supremo Tribunal Federal, onde está em curso tentativa de acordo de conciliação, sendo que na audiência ocorrida em 07 de agosto de 2019 foi indicada a possibilidade de estabelecimento de convênio entra a Funai e a Itaipu Binacional para o fortalecimento do GT no sentido de dar celeridade aos estudos e, assim, consolidar uma proposta de resolução definitiva da questão fundiária no local, com fundamentos técnicos apropriados.

3. Conforme exposto em diferentes ocasiões nos processos, esta CGID DPT/Funai depara-se com diversos empecilhos na condução dos estudos, que impossibilitam garantir um prazo rigoroso para a sua conclusão. O principal entrave diz respeito à realização dos estudos por meio da colaboração não remunerada dos membros do GT, tratando-se de pesquisadores profissionais que não se dedicam de modo exclusivo ou mesmo prioritário aos trabalhos.

4. Portanto, visando criar condições para a conclusão dos estudos num prazo de aproximadamente 12 meses, apresentamos uma proposta inicial de demanda de recursos humanos.

5. Antes, deve-se ressaltar a complexidade dos trabalhos na região. O GT constituído pela Portaria n° 1.118/2018/PRES é responsável pelos estudos de duas reivindicações - Guarani de Ocoy e Guarani de Santa Helena -, as quais, embora relacionadas, exigirão como resultado no mínimo duas peças técnicas. A reivindicação de Santa Helena abarca diversas comunidades que habitam em terras do município. Além destas, há duas comunidades no município de Itaipulândia. Acrescente-se a isto o perfil fundiário da região, densamente ocupado por propriedades rurais de diferentes perfis, dimensão que também é abordada pelos estudos, o que impõe dificuldades adicionais para a proposta de delimitação.

6. Conforme o Decreto n° 1.775/1996 que regula o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, os estudos são coordenados por antropólogo de qualificação reconhecida, juntamente com GT especializado para realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

7. Sugere-se avaliar a possibilidade de constituição de dois Grupos Técnicos, um referenciado na reivindicação de Ocoy, outro na de Santa Helena.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

8. Assim, propomos que a equipe técnica a ser contratada em eventual convênio para a realização dos estudos referenciado nas duas reivindicações tenha a seguinte composição: 02 antropólogos - coordenadores: 02 antropólogos ou áreas afins - auxiliares: 01 historiador: 01 sociólogo: 02 profissionais para os estudos ambientais (geografia ou engenharia florestal ou biologia): 01 profissional em cartografia: auxiliares de pesquisa para transcrições de entrevistas, editoração das peças técnicas e outros suportes.

9. Tal equipe técnica deverá ter atuação exclusiva ou prioritária nos trabalhos do(s) GT(s), com produtos bem definidos a serem entregues em prazos acordados. Fica aberta a possibilidade de colaboração nos estudos de outros profissionais/pesquisadores, conforme o próprio Decreto 1.775.96 estabelece em seu Art. 2º §4°, notadamente o atual coordenador do GT que já iniciou os estudos.

10. Para subsidiar as tratativas, anexamos Termo de Compromisso elaborado pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em contexto similar, no qual consolidou-se o entendimento institucional acerca da viabilidade dos estudos de identificação e delimitação serem custeados por terceiros (naquele caso, empreendedor em procedimento de licenciamento ambiental), sob orientação desta CGID/DPT/ FUNAI.

Trata-se de uma proposta inicial, a ser aprofundada com a continuidade das tratativas.

12. Sublinhamos que esta CGID ainda não recebeu formalmente a ata da audiência ocorrida no STF no dia 07 de agosto de 2019.

13. E o que havia a informar.

(...)

Importante assinalar que os procedimentos de identificação e demarcação das terras indígenas encontram-se negligenciados pelo Poder Público há muitos anos. Enquanto isso, a situação dos Avá-Guarani somente se agrava.

A solução para os indígenas da Reserva Ocoy é a aquisição de uma área maior. São necessárias medidas de efetiva destinação de áreas que permitam a sobrevivência física e cultural do povo indígena Avá-Guarani que vive em condições extremamente precárias.

A demora excessiva na conclusão dos procedimentos está evidenciada nos Autos. Já se passaram mais de uma década do início do processo de demarcação, não havendo nenhuma perspectiva para seu encerramento.

Transcrevo, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento interposto contra liminar concedida no presente feito (Autos nº 5006620-61.2018.4.04.0000 - evento 19):

Caso concreto

Em 2014 o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a regularização fundiária das terras indígenas dos Avá-Guarani que vivem em São Miguel do IguaçuPR e em Santa HelenaPR, tendo em conta que os procedimentos administrativos da FUNAI encontravam-se parados.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A Terra Indígena Avá-Guarani do Ocoí já possuí processo de demarcação concluído e está regularizada, porém é objeto de reestudo dos limites, para sua ampliação, desde 21/09/2007 (procedimento administrativo FUNAI Id 570). Já a Terra Indígena Guarani/Santa Helena não está regularizada, pois aguarda estudos de identificação e delimitação pela FUNAI desde 02 09 2009 (procedimento administrativo FUNAI Id 642).

Embora a constituição de Grupo Técnico para a realização dos estudos necessários para a identificação e delimitação dessas duas áreas foi incluída no âmbito do PPA 2012-2015. e depois no PPA 2016-2019. a escolha dos integrantes
do GT não foi providenciada, de forma que ainda pende o início dos respectivos estudos.

Deste modo. apesar da obrigação do art. 67 da ADCT/CRFB88 (prazo de cinco anos a partir da promulgação da CRFB para a UNIÃO realizar a demarcação de terras indígenas) e apesar dos prazos estabelecidos pelo Decreto n.
1.775/96 para a FUNAI, conforme supra destacado os procedimentos de identificação e demarcação das referidas Terras Indígenas já duram cerca de dez anos e nem ao menos foi dado o primeiro passo de constituição de Grupo Técnico para realização dos estudos.

Esta demora na conclusão dos estudos multidisciplinares de identificação de limites de terras indígenas, primeira etapa para regularização fundiária com a demarcação da terras indígenas, traz evidentes prejuízos e insegurança social não apenas aos próprios indígenas, mas a toda a comunidade local, além de implicar direto descumprimento da legislação de regência.

Vê-se, portanto, (a) que há um processo demarcatório em andamento, (b) que o processo demarcatório é regido por norma que positiva trâmite e prazo para cada etapa, (c) que a UNIÃO deixou de cumprir, ao largo, o prazo previsto para a segunda etapa do processo de demarcação, (d) que, por tal fato, UNIÃO e FUNAI figuram como rés nos autos da ACP originária.

Neste contexto verifica-se uma evidente paralisação de trabalhos em afronta à lei e ao direito das comunidades indígenas (...)"

Logo, diante do quadro apresentado, não resta outra alternativa senão julgar procedente o pedido, confirmando a decisão liminar.

Do Prazo

O descumprimento por parte da FUNAI vem desde a data estabelecida pela decisão liminar. O prazo de dois anos fixado pela liminar já foi ultrapassado e nao há notícias de que a decisão será cumprida.

Nem mesmo a multa aplicada foi suficiente para estimular a Funai ao adimplemto.

Sendo assim, decorridos seis meses da intimação desta sentença, fica automaticamente majorado o valor da pena de multa diária **fixada na decisão do evento 40 para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais reais).**

III- Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) para, **confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, condenar a **FUNAI e UNIÃO** na obrigação de fazer, consistente na conclusão dos procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

(procedimento FUNAI ld 570) e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena (procedimento FUNAI ld 642), nos termos e prazos previstos no Decreto n° 1.775/96, computando-se neste interregno, inclusive, a eventual desocupação dos não-índios da área.

A pena de multa será revertida ao Fundo criado pela fundo criado pela Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, MAS OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER APLICADO em favor das comunidades indígenas Avá-Guarani do Ocoí e Guarani/Santa Helena.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 c/c art. 4º, I e III, da Lei n.º 9.289/1996).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700008510026v221** e do código CRC **59fe966c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 14/12/2020, às 11:15:4

5006284-37.2017.4.04.7002 **700008510026 .V221**